

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 3473 2210
CNPJ 08.106.510/0001-50

LEI Nº 1.008 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.

**Regulamenta o Serviço de “Mototáxi” no
Município de Cruzeta e da outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regulamenta a prestação do serviço de transporte de pessoas por meio de motocicletas, popularmente conhecido como “Moto-táxi”.

§ 1º - O Serviço a que se refere o caput será administrado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente com expressa observância ao disposto nesta Lei;

§ 2º - Passam a existir 46 (quarenta e seis) vagas no Município de Cruzeta para motocicletas que se destinem ao transporte de passageiros e cargas, distribuídas em 02 (dois) locais definidos como Ponto de Moto-Táxi, que deverão ter licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO I – DOS CONDUTORES

Art. 2º Para o exercício da atividade de mototaxistas é necessário:

- I. cumprir as exigências do art. 2º da Lei Federal nº 12.009, de 29 julho de 2009.
- II. estar vinculado à Previdência Social;
- III. obter licença perante o órgão municipal regulamentador do serviço;

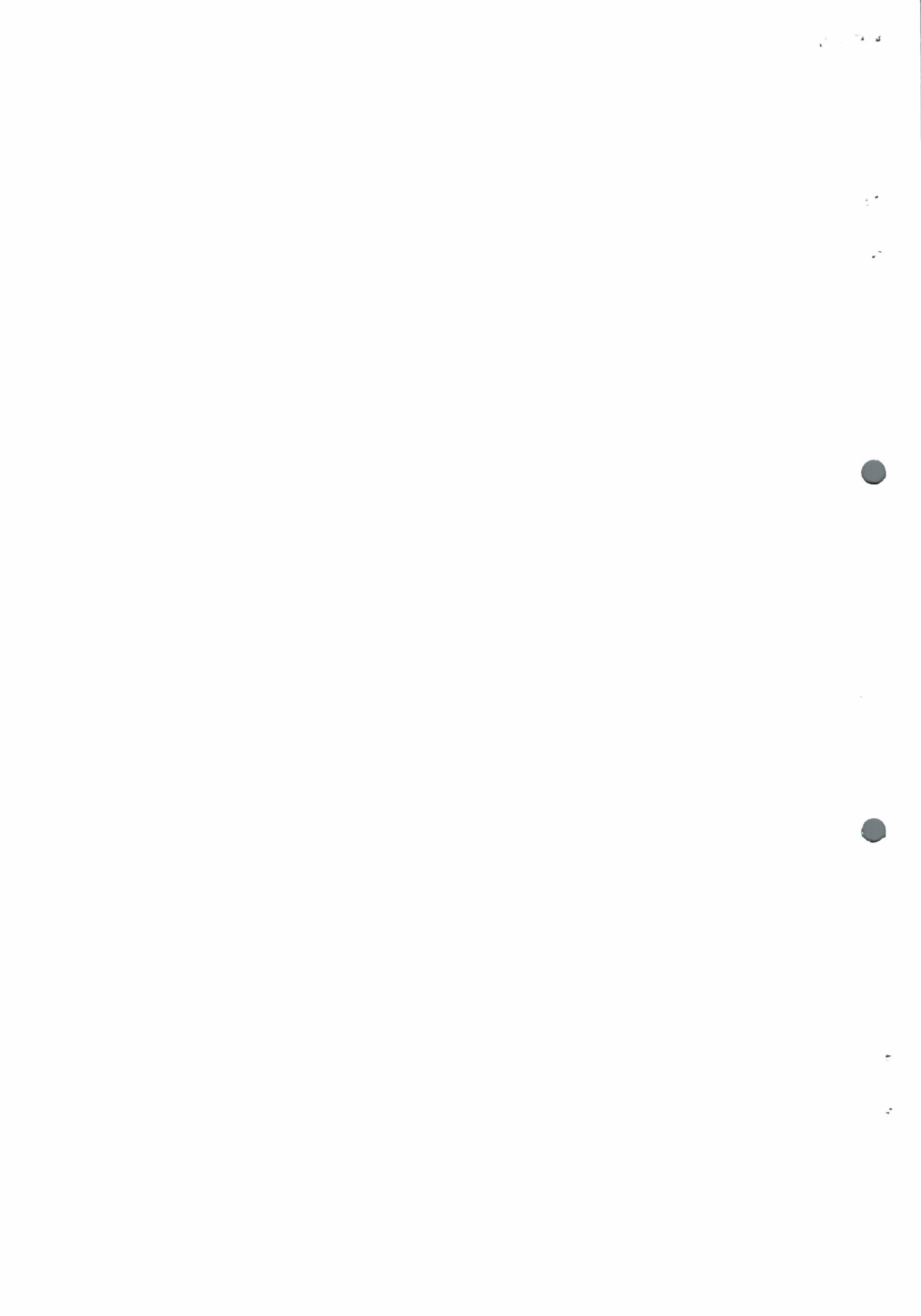
Art. 3º O requerimento de licença individual para condução de moto-táxi será dirigido ao órgão municipal regulamentador do serviço e deverá ser instruído com:

- I. cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Interessado;
- II. comprovante de inscrição junto à Previdência social;
- III. cópia do certificado de conclusão de curso especializado, previsto na Resolução - CONTRAN Nº 350, de 14 junho de 2010;
- IV. comprovante de residência mantida no Município de Cruzeta;
- V. certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual e Federal;
- VI. comprovante de quitação com as obrigações eleitorais.

§ 1º Não será concedida a licença ao requerente que:

- a) deixar de apresentar qualquer um dos documentos referidos nos incisos deste artigo;

artigo;



b) houver sido condenado pela prática de crime doloso na condução de veículo automotor como instrumento ou meio para a prática de crime doloso, enquanto durarem os efeitos da condenação;

c) for menor 21 (vinte e um) anos; e

d) possuir menos de 02 (dois) anos de habilitação na categoria de condutor de motocicleta.

§ 2º A licença a que se refere este artigo terá a validade de 01 (um) ano, devendo ser renovada anualmente;

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá o valor da taxa de licença individual para condução de moto-táxi, bem como para sua respectiva renovação.

Art. 4º Para a renovação da licença individual para condução de moto-táxi, além dos documentos referidos no artigo anterior, deverão ser apresentados os seguintes:

I. comprovante de quitação de todas as condições sociais devidas em razão do exercício da atividade no período de validade da licença anterior, e

II. comprovante de quitação de todas as multas impostas pelo órgão municipal regulamentador do serviço, salvo aquelas cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único. Não será renovada para o ano seguinte a licença do mototaxistas que presta serviços em descumprimento à pena de suspensão prevista no art. 12 desta lei.

Art. 5º O exercício da atividade de mototaxistas deverá ser feito com a rigorosa observância das seguintes regras:

I. uso de motocicleta cadastrada perante o órgão municipal regulamentador do serviço, na qual conste numeração específica que a identifique;

II. uso de jaqueta e capacete padronizados, nos quais conste numeração específica que identifique o condutor; e

III. fornecimento de capacete para o passageiro, em modelo aprovado por órgão fiscalizador competente, além de touca descartável que proteja o passageiro do contato direto com o capacete fornecido.

CAPÍTULO II – DA MOTOCICLETA

Art. 6º É proibido o exercício da atividade de mototaxistas em motocicleta que não esteja cadastrada junto ao órgão municipal regulamentador do serviço.

§ 1º O cadastro a que se refere o “caput” deverá vincular a motocicleta ao condutor licenciado (pessoa física).

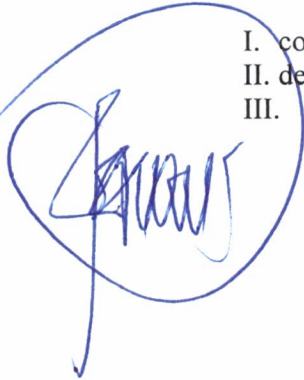
§ 2º Para cada pessoa física cadastrada como mototaxistas, será deferido um único cadastro de motocicleta.

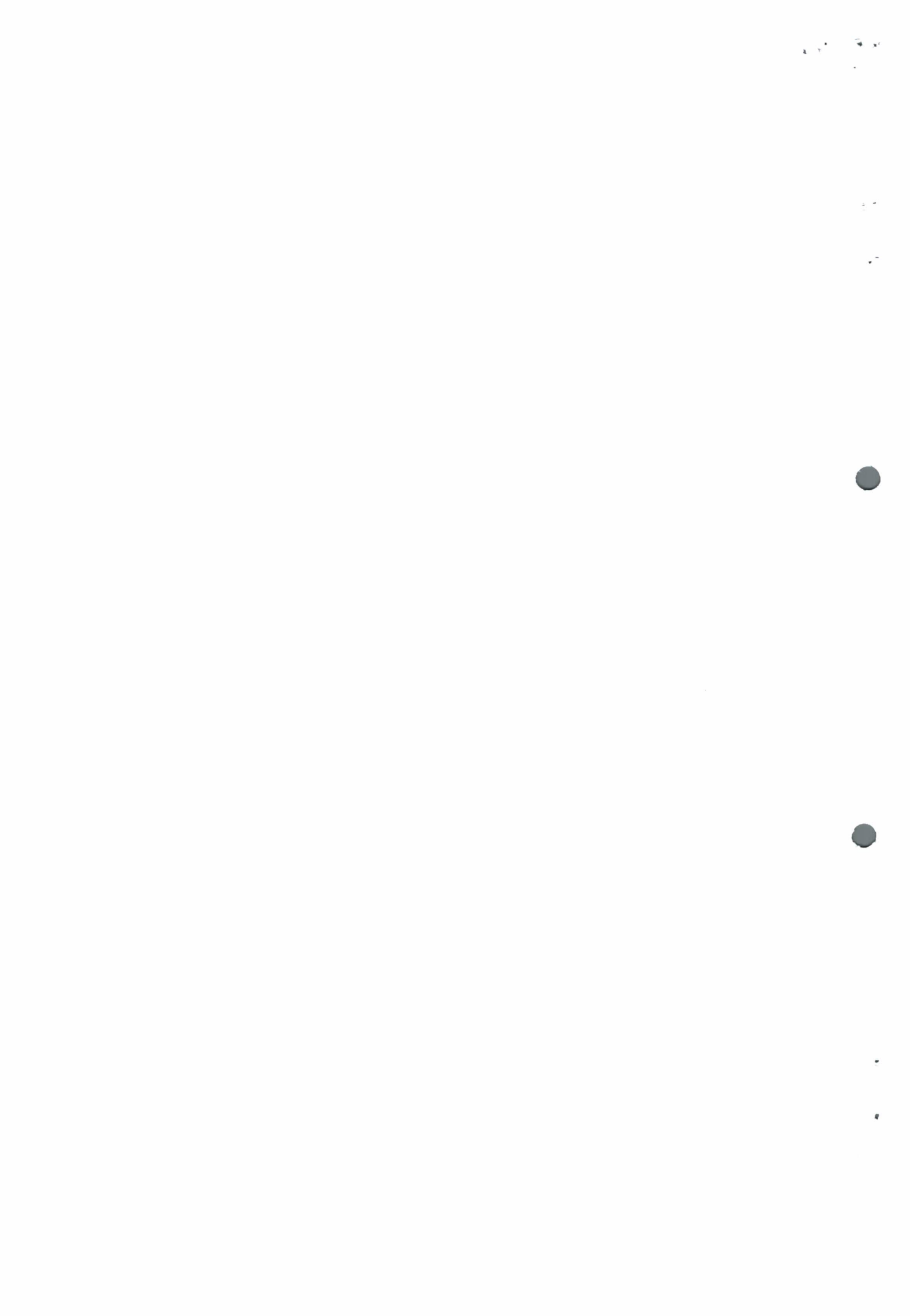
Art. 7º A motocicleta a ser utilizada na prestação do serviço de moto-táxi deverá observar os seguintes critérios:

I. contar com o máximo de 05 (cinco) anos de fabricação;

II. desenvolver potência mínima de 125 cc (cilindradas);

III. estar registrada na categoria aluguel;





IV. ter instalado isolante térmico no cano de escape capaz de evitar queimaduras acidentais.

Parágrafo Único. Deferido o cadastro da motocicleta, o órgão municipal regulamentador do serviço procederá à identificação da mesma com numeração própria.

Art. 8º O requerimento de cadastro de motocicletas para a prestação do serviço de moto-táxi será instruído com os seguintes documentos:

- I. certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) não vencido;
- II. comprovante de quitação dos tributos (impostos, taxas, licenciamento obrigatório e multas) devidos pelo referido veículo, salvo em relação àquelas cuja exigibilidade esteja suspensa; e

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá o valor da taxa à vistoria do veículo a ser cadastrado, bem como para fins de renovação de cadastro;

§ 2º O cadastro a que se refere este artigo deverá ser renovado anualmente, submetendo-se o veículo a nova vistoria quando da renovação;

Art. 9º É vedado o exercício da atividade de mototaxistas em motocicleta que não esteja cadastrada em nome do condutor licenciado junto ao órgão da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 10. A inobservância de quaisquer das regras constantes desta lei sujeitará o infrator às seguintes penas:

- a) advertência escrita;
- b) multa; e
- c) suspensão da licença.

Art. 11. A pena de advertência escrita terá a validade de 01 (um) ano, dentro do qual será aplicada uma única vez.

Art. 12. A multa será aplicada ao infrator que já tenha recebido uma pena de advertência escrita que esteja dentro do seu prazo de validade.

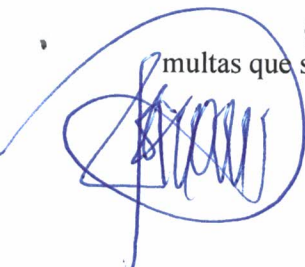
§ 1º As multas terão valores crescentes na seguinte proporção:

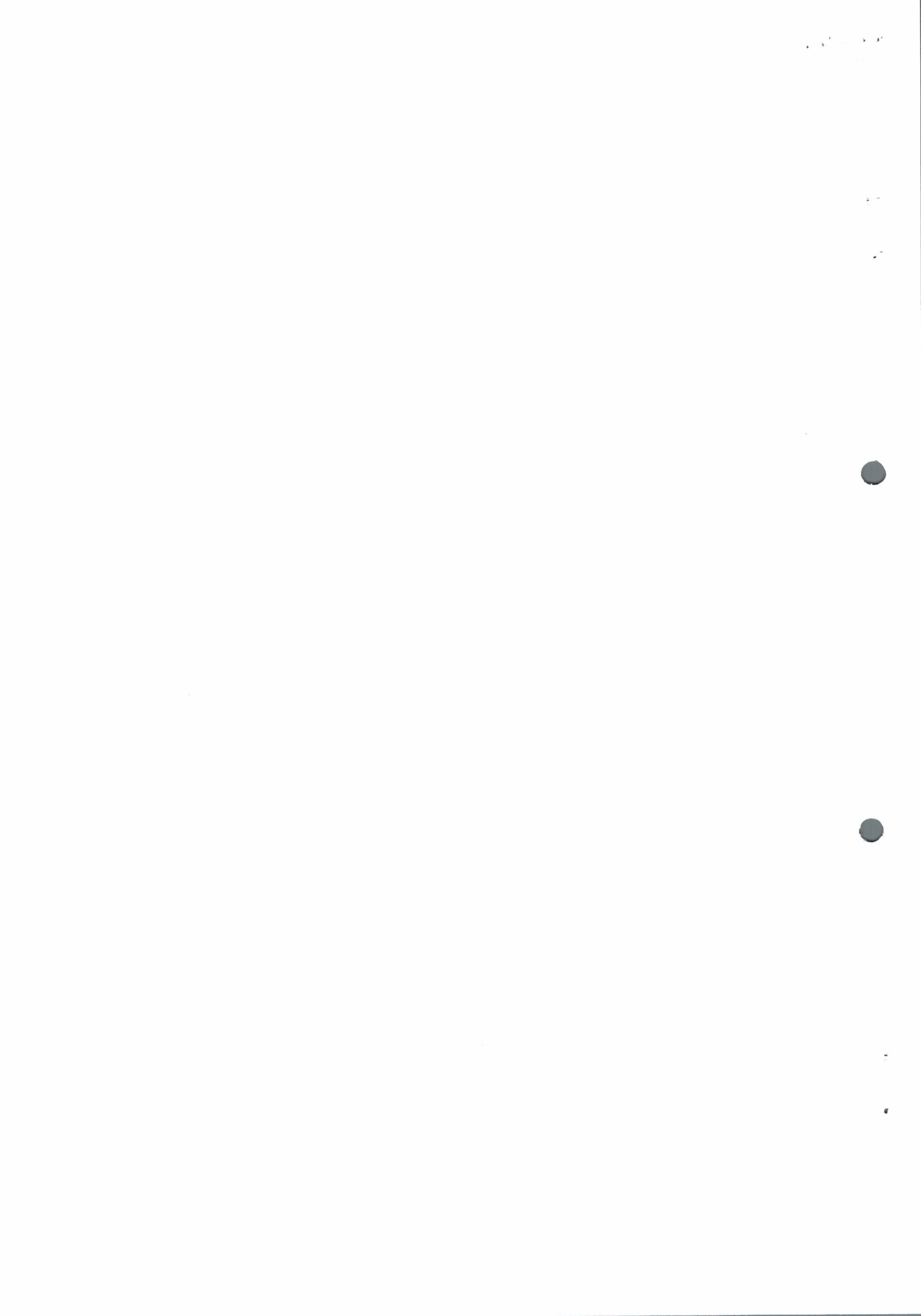
- a) R\$ 100,00 (cem reais) para a primeira multa;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para a segunda multa; e
- c) R\$ 300,00 (trezentos reais) para a terceira multa.

§ 2º Os valores previstos nas alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior somente serão aplicados se entre a multa anterior e a que estiver sendo aplicada transcorrer prazo de 01 (um) ano;

Art. 13. A aplicação da segunda multa consecutiva no valor máximo previsto no artigo anterior acarretará, como pena acessória, a suspensão da licença individual para condução de moto-táxi.

§ 1º A suspensão prevista no “caput” perdurará enquanto não forem quitadas todas as multas que se encontrem em aberto em nome do mototaxistas.





§ 2º A prestação do serviço de moto-táxi em descumprimento à pena de suspensão prevista neste artigo impedirá a renovação da licença individual para condução de moto-táxi para o ano seguinte.

CAPÍTULO IV – DO AUTO DE INFRAÇÃO E SEU JULGAMENTO

Art. 14. Na lavratura do auto de infração, a autoridade administrativa observará as seguintes formalidades:

- a) descreverá sucintamente a infração praticada;
- b) identificará o mototaxistas, a motocicleta, ou qualquer um deles, se não for possível identificar os demais;
- c) notificará o responsável pela infração, colhendo a sua assinatura quando possível.

§ 1º Não sendo possível a coleta da assinatura do infrator moto-táxi, este será notificado por via postal ou mediante serviço de entrega domiciliar contratado pelo município.

§ 2º Considera-se notificado o mototaxistas com a simples entrega da notificação no endereço informado no cadastro constante do órgão fiscalizador Municipal.

Art. 15. Realizada a notificação, fluirá o prazo de 10 (dez) dias para a impugnação do auto.

§ 1º Não sendo o auto de infração impugnado dentro do prazo estabelecido no “caput”, será o mesmo homologado pela autoridade competente.

§ 2º Impugnado tempestivamente o auto de infração, será a impugnação julgada por autoridade que não tenha participado da sua lavratura, que poderá considerar subsistentes as razões apresentadas ou não.

§ 3º Caberá recurso da decisão referida no parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, a ser julgado por órgão colegiado composto por no mínimo 03 (três) integrantes, dentre eles o responsável pelo julgamento da impugnação, que ficará responsável por relatar o recurso.


CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação, oportunidade em que especificará o funcionamento e composição do órgão fiscalizador municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 703, de 28 de maio de 1997 e alterações posteriores e demais disposições em contrário.

Cruzeta-RN, em 05 de novembro de 2012.


José Sally de Araújo
Prefeito Municipal


Paulo César Rodrigues de Araújo
Secretário Municipal de Administração e de Tributação


João Batista de Almeida
Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbano, Agricultura e Meio Ambiente

